



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Imposição Judicial de Parcelamento de Débito do Consumidor de Serviços Públicos

Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva

Rio de Janeiro  
2012

Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva

A Imposição Judicial de Parcelamento de Débito do Consumidor de Serviços Públicos

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

## A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva

Graduada pela Faculdade de Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Serventuária do Poder Judiciário. Assessora de Desembargador da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O consumidor de serviços públicos quando inadimplente, mostra-se em posição de especial vulnerabilidade perante o fornecedor do serviço. De tal forma que a única oportunidade para viabilizar a continuidade da prestação do serviço é o parcelamento da dívida. Contudo, as concessionárias de serviço público, muitas vezes, não têm interesse financeiro no parcelamento e os magistrados em posição tradicionalista não deferem judicialmente a sua imposição e acabam por alijar o consumidor do uso de serviço essencial. Assim, propõe-se que o Judiciário supere a ausência de permissivo legal para impor a medida em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Consumidor. Serviço essencial. Parcelamento de débito. Imposição judicial.

**Sumário:** Introdução. 1. A experiência legislativa da Lei Estadual nº 4.339 de 27 de maio de 2004. 2. A ponderação do princípio da autonomia da vontade *versus* o princípio da dignidade da pessoa humana 3. A suplantação da inexistência de norma legal para a imposição de parcelamento de débito do consumidor 4. A cobrança indevida na forma do art. 42 do CDC. 5. A necessidade de afastar a aplicação do art. 314 do CC/02. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Na conjuntura atual de democratização do crédito, atrelado ao recrudescimento do consumo inerente à instituição da sociedade de massa, constata-se que apesar de ter sido ampliado o acesso das camadas sociais mais baixas ao mercado de consumo não se percebeu o crescimento da renda na mesma proporção.

Tal situação gerou o superendividamento das classes C, D e E, existindo indivíduos e núcleos familiares que apresentam dívidas de tão elevada monta que a sua sobrevivência ficaria comprometida se arcassem com o seu pagamento.

O problema se torna mais grave quando o endividamento é decorrente da relação contratual com uma concessionária de serviço público, fato que compromete a fruição de serviços essenciais como água, luz e telefonia fixa.

Por diversas vezes, o consumidor apresenta débito que inviabiliza a utilização do serviço, já que as medidas de coerção, como a suspensão do serviço, são impostas pelo prestador como forma de forçar a adimplência.

Não raro, são concedidos parcelamentos do saldo devedor, contudo, as parcelas do acordo atreladas às faturas mensais de serviço, atingem valores que impossibilitam a solução da dívida pelo devedor. O débito, então, aumenta e a possibilidade de saldá-lo fica cada vez mais distante de forma que o consumidor fica à margem da utilização do serviço essencial à vida, acabando por lançar expedientes ilegais, a exemplo do furto do serviço.

Dessa forma, a possibilidade de parcelamento de débito, em parcelas mensais que sejam viáveis para o pagamento, arbitradas em atenção à situação econômica do devedor inadimplente, funcionaria como meio de impedir a suspensão do serviço considerado essencial para a sobrevivência.

Nesse sentido, colhe-se o exemplo da Lei Estadual n. 4.339 de 27 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de programa de refinanciamento de dívidas para o consumidor residencial da CEDAE, enquadrados na faixa de baixa renda, servindo como exemplo legislativo que pode ser expandido para outros serviços públicos essenciais. O artigo 1º, §2º daquele diploma legal se caracterizou como uma inovação legal salutar no Estado do Rio de Janeiro, sem causar prejuízo à concessionária, tratando-se de verdadeira anistia dos consumidores, exemplo a ser seguido pelas demais concessionárias de serviço público.

De outro lado, com a ponderação dos interesses em litígio, deve-se mitigar o princípio da autonomia da vontade, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a determinar a continuidade do serviço essencial, não obstante a existência de débito.

Os novos paradigmas do Direito informam uma valorização dos princípios correlacionados à proteção da dignidade da pessoa humana, em detrimento do rigor normativo, assim, a ausência de previsão legal da imposição de parcelamento deve dar lugar à aplicação daqueles para se atingir a decisão mais equânime no caso concreto.

De tal feita, a equidade, a boa-fé objetiva, e o dever anexo de cooperação são capazes de suplantam a inexistência de norma no ordenamento jurídico de imposição de parcelamento de débito.

Outrossim, a negativa de parcelamento de débito pela concessionária em parcelas razoáveis pode ser tida como uma afronta aos artigos 5º, XXXII e 170, V da CRFB/88 e caracteriza a cobrança indevida, nos moldes do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, partindo-se da premissa de que se trata de um bem essencial à vida humana, devendo a prestação se dar de forma contínua, conforme art. 22 do CDC, o parcelamento se impõe como instrumento para impedir a afronta à dignidade da pessoa humana e à função social do contrato, afastando-se a fria aplicação do art. 314 do Código Civil, já que o consumidor se encontra em extrema desigualdade em relação ao prestador de serviço essencial.

Almeja-se com a presente exposição, demonstrar que dentro da ótica protetiva do consumidor, a imposição do parcelamento do débito à concessionária do serviço público essencial é medida que possibilita a continuidade da prestação do serviço, sem caracterizar, por seu turno, ônus demasiado ao prestador do serviço.

Equilibra-se, dessa forma, a relação contratual ao reduzir os efeitos da alta concentração de poder sob o julgo da concessionária prestadora de serviço essencial e prestigia-se a corrente de constitucionalização do direito privado, com a preponderância da solidariedade contratual sobre a autonomia privada.

## **1. A EXPERIÊNCIA LEGISLATIVA DA LEI ESTADUAL Nº 4.339 DE 27 DE MAIO DE 2004**

Em 27 de maio de 2004, foi editada a Lei n. 4.339, na qual há previsão de criação de um programa de recuperação de dívidas para os consumidores residenciais dos serviços da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE que tiveram as contas vencidas até 31 de dezembro de 2003.

Para o consumidor fazer jus ao refinanciamento de seus débitos, a lei prevê dois requisitos: a comprovação de recebimento de renda mensal de até 20 salários mínimos e, no caso de ser proprietário ou locatário de imóvel residencial, ter o imóvel até 150 metros quadrados de área construída.

O saldo da dívida pode ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, sendo que para os proprietários de imóveis com área construída de até 50 (cinquenta) metros quadrados e que tenham renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, não incidirá correção monetária sobre os débitos vencidos no ato da renegociação e para os proprietários de imóveis com área superior a 50 (cinquenta) metros quadrados e/ou que recebam acima de 5 (cinco) salários mínimos por mês, o saldo da dívida vencida terá atualização monetária de acordo com a variação anual da UFIR-RJ. No parcelamento, não incidirá a cobrança de juros nem multa pelo atraso na quitação dos débitos já vencidos, objeto de renegociação, incluindo-se as parcelas nos boletos das contas a vencer. A concessionária ficará responsável pelo cálculo da dívida mediante levantamento do passivo histórico dos consumidores, inclusive com a discriminação do valor individual de cada parcela. No caso de inadimplemento, o consumidor perderá o direito ao refinanciamento das dívidas, ficando sujeito à cobrança de juros e mora previstos em Lei.

Em análise aos dispositivos da lei, verifica-se que há uma preocupação em anistiar os consumidores de baixa renda, além de arrecadar dívidas antigas, com o levantamento histórico dos valores em aberto.

Não obstante a existência do permissivo legal de autorização do parcelamento, por vezes o consumidor, não conseguia obtê-lo na via administrativa, seja por não conseguir comprovar as condicionantes subjetivas do parcelamento, seja pela ineficiência ou falta de interesse da própria concessionária em promover o cumprimento da lei.

Dessa forma, várias demandas desse gênero chegaram ao Judiciário, havendo divergência quanto à possibilidade ou não de imposição de parcelamento.

Colhe-se, a esse exemplo, posição contrária ao parcelamento, em razão da impossibilidade de o credor receber a dívida de forma diversa da contratada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DETERMINOU O CANCELAMENTO DAS FATURAS ANTERIORES A JUNHO DE 2006 (LEI ESTADUAL N.º 4.936/06) E DAS RELATIVAS AO PERÍODO DA SUPOSTA SUSPENSÃO DO SERVIÇO, CONCEDENDO, AINDA, O SEU PARCELAMENTO E ARBITRANDO VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS). (omissis) PARCELAMENTO. NENHUM CREDOR PODE SER OBRIGADO A RECEBER PARCELADAMENTE A PRESTAÇÃO DIVERSAMENTE AVENÇADA (ART. 314 DO CÓDIGO CIVIL). . PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. LEI ESTADUAL N.º 4.399/2004, QUE CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDAS. RECORRIDA QUE NÃO POSTULOU SEU INGRESSO NESSE PROGRAMA APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ENUNCIADO N.º 65 DO AVISO TJ N.º 52/2011.<sup>1</sup>

De outro giro, a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem se inclinando a concessão de parcelamento, a despeito da inércia da concessionária em concebê-lo, nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. TARIFA DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 1º, § 2, I, DA LEI Nº 4.339/2004. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO DAS CUSTAS E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de possibilitar o pagamento parcelado do débito nos termos do art. 1º, § 2, I, da Lei nº 4.339/2004, que expressamente prevê o refinanciamento de dívidas para

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0005258-04.2008.8.19.0067. Relator Des. Gilberto Guarino. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003051AEA1B4AA2C8239C536E7ACED8D8087CC403132220>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

consumidores residenciais da CEDAE. É, na verdade, a incidência da cláusula geral da função social do contrato que permite ao aplicador da norma estabelecer a construção específica de diretriz legislativa, mitigando-se o princípio da autonomia de contratar, ante a presença da essencialidade do serviço, e o interesse superior de atendimento à dignidade da pessoa humana, consistente na manutenção daquele serviço através do pagamento diferido do débito. A alegação de que o parcelamento se trata de mera liberalidade do credor, como assim sinalizado pela ré, é, diante da mitigação do princípio da autonomia de contratar com a essencialidade do serviço e dignidade da pessoa humana, tese que não vinga, fruto, com certeza, do sacerdócio da advocacia. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.<sup>2</sup>

De qualquer forma, a despeito dos casos que tenham que ser providos da atividade jurisdicional para a concessão do parcelamento, a lei ao anistiar administrativamente o consumidor se apresenta como medida de cunho social e traz o inadimplente novamente a integralizar a relação regular entre consumidor e fornecedor de serviço.

Nesse aspecto, a jurisprudência ainda se mostra reticente em conceder o parcelamento como imposição ao fornecedor do serviço, sem levar em consideração, talvez, que a negativa de procedência acaba por frustrar a expectativa do consumidor que demonstra boa-fé ao requerer a regularização de sua situação de inadimplência.

## **2. A PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE *VERSUS* O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da autonomia da vontade, diretriz máxima do liberalismo político, permeou as relações contratuais e os atos da vida civil em geral até meados da segunda metade do século XX.

Nesse enfoque, as relações sociais se apresentavam com um grau tão elevado de autonomia que a discrepância entre as partes começou a gerar situações de posição de grande submissão dos aderentes do contrato às imposições da parte de maior poderio econômico, com a inviabilidade de promoção da discussão de cláusulas contratuais pelo consumidor.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0054933-37.2008.8.19.0001. Relator Des. Maldonado de Carvalho. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jspx?idDocumento=000318CEF91A0B782166BD144ADF8AB4B2927CC4031D4060>>. Acesso em: 29 nov. 2012.



O interesse privado regia as relações entre as partes, mas o que se percebia na verdade era a prevalência da melhor posição para apenas um dos contratantes, deixando o mais fraco na relação contratual com os ônus de suportar disposições que não foram estabelecidas dentro da livre discussão.

Assim, em verdade, a autonomia da vontade passou a ser vivenciada como uma postura de livre imposição de cláusulas de adesão a um mercado de consumo que apenas poderia decidir no sentido de contratar ou não o que lhes era oferecido.

Dessa forma, a livre iniciativa se vislumbrava apenas no tocante ao articulador mais forte da relação, restrita a atividade da parte vulnerável à conduta de adesão aos termos contratuais. Verificou-se uma segmentação de nichos de consumo e a padronização de práticas comerciais, culminando com a unificação de condições contratuais gerais que variam muito pouco dentro de um mesmo ramo de atividade, ou dentro de um mesmo setor da economia.

Em tese, ao mercado caberia a função de regular a relação, ou seja, aquele fornecedor que apresentava condições contratuais desfavoráveis ao consumidor sofreria como consequência a perda do número de adesões. Entretanto, o mercado não se mostrou suficiente para tanto.

Dito isto, dentro desse sistema de dogma da autonomia da vontade, nasceu a necessidade de intervenção do Estado nas relações privadas de modo a equalizar as relações contratuais. Dessa feita, cedeu-se lugar a uma concepção mais social do contrato, reconhecendo-se os sujeitos envolvidos como possíveis detentores de direitos fundamentais, no lugar da primazia do liberalismo.

Nesse prisma de valorização da ótica social do contrato, a Constituição de 1998 elege o consumidor como agente econômico mais vulnerável e ordena ao legislador a elaboração do Código de Defesa do Consumidor como meio de proteção.

De outro prisma, o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, abrem-se os caminhos para a flexibilização dos contratos.

Nesse sentido, a lição de Cláudia Lima Marques:

O fato de um sujeito da relação contratual ter recebido direitos fundamentais quando ocupa o papel de consumidor, influencia diretamente a interpretação da relação contratual em que o sujeito está. O contrato de consumo passa a ser o ponto de encontro de direitos individuais, sendo que os direitos dos consumidores *stricto sensu*, em especial, as pessoas físicas, são direitos de mais alta hierarquia constitucional, direitos fundamentais, protegidos pela cláusula pétreia (art. 60 da Constituição Federal)<sup>3</sup>.

Dessa forma, a autonomia da vontade que informava a teoria geral dos contratos agora passa a dar lugar a função social do contrato, aos princípios da boa-fé, da cooperação e, sobretudo, da proteção à dignidade da pessoa humana.

Assim, dentro dessa nova visão contratual, o que se mostra mais razoável quando se depara com a posição de um contratante em desvantagem exagerada em relação à outra parte é prover os meios para que seja travada uma relação mais isonômica. Destarte, nenhuma relação contratual apresenta uma desvantagem tão evidente quanto o consumidor de serviço público essencial e o seu fornecedor, já que além de não haver qualquer tipo de interferência do consumidor na contratação, sequer há escolha no que se refere à pessoa com que se contrata, ou seja, as concessionárias de serviço público detém o “monopólio” do serviço.

A regulação do serviço e as condições da prestação ficam a cargo das agências reguladoras ou é feita diretamente pelo Poder Executivo no controle da execução do contrato de concessão, mas a relação do particular e a concessionária também é balizada pelas normas ordinárias das relações contratuais. Dessa maneira, quando o contrato não é cumprido pelo consumidor, cabe à concessionária a promoção de sua cobrança a semelhança do que ocorre em qualquer outra relação entre fornecedor e usuário do serviço.

---

<sup>3</sup> MARQUES, C. L. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 213.

Todavia, não se pode deixar de considerar a posição de hipervulnerabilidade do consumidor de serviço essencial e, nessa ótica, quando o consumidor inadimplente não obtém o parcelamento para o seu débito, não há, em regra, a opção do consumidor em contratar com outra prestadora, ou ainda buscar tarifa de menor custo para a contratação do serviço. Nesse caso, apenas haverá o restabelecimento da prestação se promovida a quitação.

De tal feita, não se apresenta proporcional a opção do magistrado pela observância estática do princípio da autonomia da vontade para não se impor o parcelamento ao fornecedor, isto porque o consumidor ficará impedido de fruir de serviço essencial para a preservação da vida, em patente desprestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3. A SUPLANTAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL PARA A IMPOSIÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO**

Atualmente, a equidade ganha contornos de fonte informal ou indireta do direito, posto que a justiça do caso concreto seria a prioridade do Direito. Não havendo uma autorização expressa da lei para a sua utilização, poder-se-ia dizer que a equidade é implícita à própria lei, de forma que a previsão do art. 127 do CPC, seria considerada excessivamente rigorosa<sup>4</sup>.

Diante de tal perspectiva, o magistrado se encontra no campo da discricionariedade, que para ser válida, deve ser sopesada com a proporcionalidade e aplicada na esteira da equidade, com o objetivo de solucionar a hipótese concreta dentro do justo razoável.

A dinâmica histórico-social é considerada importante meio de decidir, da mesma forma que se considera a legalidade<sup>5</sup> no exame judicial do caso *sub judice*.

---

<sup>4</sup> TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil*. 2.ed. São Paulo, Método, 2012, p 24-25.

<sup>5</sup> LIGERO, A.A.G. Revista Jurídica da UniFil: *O juiz e a decisão por equidade*, Ano II,n.2, 2002. Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica\\_02-6.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-6.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2012.

Nessa esteira, o Código Civil de 2002 se apresenta como uma norma de natureza lacunosa, de cunho valorativo, assim o juiz deve lançar mão dos recursos que tem a seu dispor para a despeito da existência da norma positivada, decidir dentro do ideal dos fins sociais e do bem comum.

O ideal da sociedade é a busca da paz e da harmonia social, e, dentro dos ideais de justiça, as partes, na posição original do contrato, escolheriam como princípios que cada pessoa deveria ter de igual forma um direito igual ao mais amplo sistema total de liberdades básicas iguais e as desigualdades devem ser distribuídas de forma que redundem nos maiores benefícios para os menos beneficiados e sejam a consequência do exercício de cargos e funções abertos a todos, em igualdade de oportunidades. Nesse aspecto, a equidade seria um meio de suprir o erro absoluto da disposição legal, constituindo, portanto, a justiça levada a cabo no caso concreto<sup>6</sup>. Seria uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua generalidade, da sua universalidade.

Nesse ideal de distribuição de maiores benefícios aos menos beneficiados, o Código Civil de 2002 seguiu a tendência da concretização da boa-fé, segundo o mestre Miguel Reale:

Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências<sup>7</sup>.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, dentro da Política Nacional das Relações de Consumo, prevê no art. 4º, III, a boa-fé sempre como base para a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo.

Nesse prisma, a boa-fé objetiva deve ser considerada como um princípio que visa a garantir a conduta do fornecedor sem que haja abuso, sem que provoque lesão, no intuito da

---

<sup>6</sup> NUNES, L. A. R. Curso de Direito do Consumidor. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 71

<sup>7</sup> REALE, M., *A Boa-Fé no Código Civil*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

cooperação na realização do interesse dos contratantes. Colhe-se, nesse sentir, o Enunciado nº 27 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal CJF/STJ que dispõe: “Na interpretação da cláusula geral da boa-fé objetiva, deve-se levar em conta o sistema do CC e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos”<sup>8</sup>.

Dito isso, a boa-fé objetiva tratada como princípio e como cláusula geral (art. 51, IV do CDC), filia-se a equidade de forma a orientar o magistrado no sentido do afastamento de cláusulas gerais que provoquem a iniquidade ou a vantagem exagerada de um dos contratantes sobre o outro, no caso do consumidor-aderente.

De outro giro, o princípio da cooperação, ou solidariedade, mostra-se como corolário da aplicação da equidade, com esteio na boa-fé objetiva e impõe aos contratantes o dever de cooperar para o atingimento da finalidade do contrato, não apenas na ótica de realização do fim econômico, mas do interesse social de todos os envolvidos.

Dessa forma, apresenta-se condenável a atuação do fornecedor-contratante que obstaculiza a ação do aderente no sentido do adimplemento da obrigação, impondo ao consumidor entraves e dificuldades para que o cumprimento da parte que lhe cabe no contrato<sup>9</sup>.

Assim, não há que se restringir a aplicação de imposição de parcelamento de débitos do consumidor inadimplente de serviços essenciais, já que a negativa de concessão do benefício se revela como ato contrário aos ideais da justiça social, da harmonia das relações contratuais, malferindo, indiretamente, o dever anexo de cooperação. Deste modo, a ausência de previsão legal autorizativa da medida pode ser afastada como impedimento, na hipótese de decisão pela equidade, balizada, sobretudo no princípio da boa-fé.

---

<sup>8</sup> BRASIL. CJF. Enunciados aprovados na I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

<sup>9</sup> NUNES, L. A. R. op. cit., p 676

#### **4. A COBRANÇA INDEVIDA NA FORMA DO ART. 42 DO CDC.**

A negativa de parcelamento é conduta do fornecedor do serviço que não se flexibiliza para receber de modo diverso a contraprestação do serviço oferecido. Essa opção reside na autonomia da vontade, o que lhe reveste de legalidade, a primeira vista. Entretanto, quando se trata de serviços essenciais, a negativa ganha contorno de cobrança indevida na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, o serviço essencial se insere na vida do indivíduo como uma necessidade primária de subsistência e a sua privação acaba por caracterizar constrangimento e ameaça.

Nesse sentido, não há ameaça maior ao indivíduo do que a restrição do direito à subsistência, ainda mais quando o consumidor em situação de inadimplência se predispõe a pagar o seu débito, mas não possui a quantia necessária para a quitação em parcela única ou em parcelas exorbitantes impostas pelo credor.

Vale ressaltar que não se pretende retirar a culpa do consumidor pela sua inadimplência. Contudo, pela natureza essencial do serviço prestado, há que se viabilizar uma forma de continuidade da prestação, sem que isso signifique que o serviço seja prestado a título gratuito.

De outro giro, a inadimplência do consumidor de serviço público delegado à concessionária não pode ser tratado como mero consumidor de bens e serviços não-essenciais, que, por certo, arca com as consequências da sua inadimplência com a perda do seu crédito e da sua confiabilidade perante o mercado, pois a suspensão do serviço essencial extrapola a esfera econômica e atinge a pessoa diretamente.

Assim, a impossibilidade de fornecimento de serviço essencial, a exemplo do abastecimento de água, em uma residência irá trazer reflexos na saúde dos indivíduos que ali residem, de modo a configurar verdadeira pena sobre o corpo do devedor que remonta ao

período arcaico do Direito Romano, no qual o devedor respondia pessoalmente pelas suas dívidas.

Desse modo, ao ser ajuizada demanda de consumidor em face de concessionária de serviço público para a obtenção de parcelamento de débito, a melhor solução é julgar procedente o pedido, de maneira a coibir a cobrança indevida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva perante o fornecedor.

## **5. A NECESSIDADE DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART. 314 DO CC/02.**

Um dos maiores óbices que os magistrados encontram para o deferimento do parcelamento de débito na esfera judicial é a previsão contida no artigo 314 do Código Civil de 2002, *verbis*: “Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou”.

Tal disposição é um dos exemplos máximos da autonomia da vontade, preconizada no liberalismo econômico. Representa de um lado a proteção do credor em não ser coagido a receber de forma diversa do contratado e de outro do próprio devedor para não ser cobrado de forma diversa do acordo inicial.

Essa disposição legal, apesar de ter o intuito de proteção para ambas as partes da relação contratual, na hipótese de negativa de parcelamento do débito, vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana e ainda com o princípio da continuidade do serviço público.

Isso porque, o inadimplente de serviço essencial num primeiro momento é cobrado pelo débito e a sequência lógica é a suspensão do serviço até que seja promovida a solvência, assim, o período em que o consumidor pode ficar sem a prestação essencial é indefinido.

No caso do consumidor que acumula grande montante de débito, a sua única possibilidade de receber novamente o serviço é o parcelamento. Ao negar essa possibilidade em respeito à autonomia da vontade e em estrito cumprimento ao que dispõe o art. 314 do CC, a dignidade do devedor será posta em nível abaixo da autonomia privada com intuito notadamente econômico.

A dignidade da pessoa humana somente pode ser assegurada quando todos os direitos fundamentais do indivíduo estiverem assegurados e por certo, não há o respeito aos direitos fundamentais do homem e cidadão quando este se encontra desprovido de serviço essencial.

De tal feita, não se deve entender o artigo 314 do CC como obstáculo intransponível para a concessão judicial de parcelamento, sob pena de eleger a autonomia da vontade como princípio que prevalece na ponderação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, os serviços considerados essenciais devem ser contínuos e dessa forma não se permitiria que, em razão do artigo 314 do CC, o princípio da continuidade fosse afastado sob o fundamento da impossibilidade do credor receber o débito que lhe faz jus na forma parcelada. A continuidade do serviço, inserta no art. 22 do CDC, não pode ser suprimida pela autonomia privada motivada pelo aspecto econômico em despeito ao fator humano.

Ressalte-se que a interrupção do serviço em razão da inadimplência do consumidor não é considerada descontinuidade para fins do art. 6º, § 3º da Lei 8.987/95 (Lei do Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) quando o consumidor estiver inadimplente.

Entretanto, na hipótese de requerimento administrativo ou judicial de parcelamento de débito, o consumidor efetivamente busca a alteração de sua situação de inadimplência e, nessa situação, honestamente arca com o pesado ônus da suspensão do serviço. Dessa forma,



quando o pedido é negado, aquele é colocado à margem da sociedade, pois é privado dos meios de prover minimamente a sua existência.

A possibilidade de suspensão do serviço essencial coloca o devedor em extrema desvantagem em relação ao fornecedor que detém o poder de decidir sobre a conveniência ou não do parcelamento. O Estado deve então intervir para regular a situação, impedindo a onerosidade excessiva nas relações contratuais, sobretudo quando se trata de atividade delegada, o que justificaria a maior intervenção estatal nos setores de maior relevância social.

O parcelamento, portanto, é solução equânime para as partes contratantes, atende ao princípio da dignidade da pessoa humana ao proteger o direito fundamental à vida, bem como atende ao princípio da continuidade do serviço público, de forma que não deve prevalecer a disposição legal do art. 314, CC.

## **CONCLUSÃO**

O endividamento dos consumidores é um marco da sociedade contemporânea e, na hipótese de dívidas contraídas em face das concessionárias de serviço público, o consumidor não pode ser tratado com o mesmo rigor quando se trata de um serviço de natureza essencial.

Aquele que usufrui do serviço essencial a sua sobrevivência, quando se vê impossibilitado de pagar o seu débito é colocado em situação de extrema vulnerabilidade, e por vezes acaba por se socorrer de meios ilícitos para obter a continuidade que se espera do serviço a este título.

Isto posto, apesar de já existir legislação de anistia de débitos por meio de concessão de parcelamento, a hipótese legal se restringe à concessionária de fornecimento do serviço de abastecimento de água e esgotamento no Rio de Janeiro. Assim, há grande resistência dos magistrados em geral em conceder o parcelamento no âmbito judicial, sobretudo pela

observância do princípio da autonomia da vontade e aplicação cega do artigo 314 do Código Civil.

Nessa esteira, na hipótese de ajuizamento de demanda judicial pleiteando a imposição do parcelamento de débito, cabe ao magistrado decidir pela equidade e afastar a aplicação do artigo 314 do CC para prover o pedido diante da imperiosa necessidade de atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Decidir de modo contrário é ir de encontro com a corrente de constitucionalização do direito privado e negar os princípios da boa-fé e cooperação que regem as atuais relações contratuais.

O Estado deve intervir na relação privada quando for constata a onerosidade excessiva do fornecedor em detrimento do consumidor, em especial quando se enquadrar na posição de hipervulnerabilidade do consumidor de serviço essencial.

Nesse sentido, o consumidor terá sua sorte lançada à conveniência da concessionária do serviço público em permitir ou não o parcelamento, orientada pelo ideal da maximização dos benefícios e diminuição dos custos. Contudo, quando em questão a sobrevivência do indivíduo, a análise dos dados financeiros de obtenção de lucro devem ser considerados sob o enfoque social, pois não se trata de um serviço supérfluo.

O Poder Judiciário não pode chancelar a supremacia do interesse econômico sobre a dignidade da pessoa humana e ainda desprezar os princípios inseridos no artigo 170 da CRFB/88 quando do exercício da atividade econômica.

Num contexto de hermenêutica constitucional fruto do pós-positivismo, não há lugar para a solução do caso concreto pela simples justaposição da premissa legislativa, sem levar em consideração as circunstâncias fáticas e valorativas para a construção da norma como a solução equitativa do litígio. Está superada a ideia que o juiz cabe apenas dizer o regramento legal que cabe à hipótese.

Dessa forma, o magistrado possui os meios necessários para decidir a lide favoravelmente ao consumidor sem que isso represente perda de receita à concessionária. Esta receberá o seu crédito, mediante a flexibilização da forma de solvência, e estará atendido o princípio da dignidade da pessoa humana no tocante à manutenção das condições mínimas de sobrevivência na sociedade moderna.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. CJF. Enunciados aprovados na I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2012.
- BRASIL. Lei n. 4.339, de 27 maio 2004. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2012.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0005258-04.2008.8.19.0067. Relator Des. Gilberto Guarino. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003051AEA1B4AA2C8239C536E7ACED8D8087CC403132220>>. Acesso em: 29 nov. 2012.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0054933-37.2008.8.19.0001. Relator Des. Maldonado de Carvalho. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000318CEF91A0B782166BD144ADF8AB4B2927CC4031D4060>>. Acesso em: 29 nov. 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- LIGERO, A.A.G. Revista Jurídica da UniFil: *O juiz e a decisão por equidade*, Ano II, n.2, 2002. Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica\\_02-6.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-6.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2012.
- MARQUES, C.L.; BENJAMIN, A.H.V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MARQUES, C. L. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NUNES, L. A. R. *Curso de Direito do Consumidor*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- REALE, M., *A Boa-Fé no Código Civil*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2012.
- TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil*. 2.ed. São Paulo, Método, 2012.